



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº

/2021

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos aos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poderes Executivo a instituir o Programa do Artesanato no Município, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar o artesanato, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo.

A solicitação em pauta propõe estabelecer a base conceitual do artesanato em nosso Município, bem como adequar à Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispôs sobre a profissão de artesão.

Portanto o artesão é identificado como aqueles que, de forma individual, exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Esses trabalhadores podem ser organizados sob a forma de Núcleo de Artesãos, Associação, Cooperativa, Sindicatos, Federação e Confederação.

A classificação do produto artesanal está definida conforme a origem, natureza de criação e de produção do artesanato e expressa os valores decorrentes dos modos de produção, das peculiaridades de quem produz e do que o produto potencialmente representa, no artesanato, considera-se matéria-prima toda substância principal, de origem vegetal, animal ou mineral, utilizada na produção artesanal, que sofre tratamento e/ou transformação de natureza física ou química, resultando em bem de consumo, podendo serem utilizadas em estado natural, depois de processadas decorrentes de processo de reciclagem e reutilização.

Além disso, determina os valores históricos e culturais do artesanato no tempo e no espaço onde é produzido. O artesanato é classificado em cinco categorias: indígena, de reciclagem, tradicional, de referência cultural, e contemporâneo-conceitual, com o programa, busca-se um melhor aproveitamento das vocações regionais para preservar as culturas locais e aumentar o empreendedorismo desta cadeia produtiva por meio da profissionalização.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unanime.

Atenciosamente.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº , DE 19 DE MARÇO DE 2021

[EGL1] Comentário: DVE SER CENTRALIZADO

INSTITUI O PROGRAMA DO ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

[MB2] Comentário: MUNICIPAL

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa do Artesanato no Município, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar o artesão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo, com sede administrativa na Fundação Cultural de Vilhena – FCV.

[MB3] Comentário: Municipal

[EGL4] Comentário: Ocorre crase

[MB5] Comentário: ... visem à valorização do artesão,

[MB6] Comentário: Retirar. Assunto tratado no art. 4º.

Art. 2º O Programa do Artesanato no Município promoverá:

[MB7] Comentário: Municipal

I - a capacitação dos artesões, por meio de cursos, oficinas, seminário e demais ações educativas que auxiliem os artesões no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

[EGL8] Comentário: RETIRAR AQUI E NAS DEMAIS OCORRÊNCIAS NOS INCISOS II, III, V, VI, IX, X, XI.

[MB9] Comentário: artesões

[EGL10] Comentário: NO PLURAL

II - a realização de feiras e exposições que visem a produção e comercialização dos produtos artesanais;

[EGL11] Comentário: OCORRE CRASE

III - o incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e o aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

[EGL12] Comentário: vírgula

[EGL13] Comentário: retirar

[EGL14] Comentário: OCORRE CRASE

[EGL15] Comentário: ao

IV - medidas para o avanço da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato vilhenense nos mercados nacionais e internacionais;

V - a identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais, participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, bem como espaços públicos para facilitar a comercialização do produto artesanal;

VI - o mapeamento do setor artesanal no Município, por meio de estudos técnicos e do cadastro do artesão em sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor;

VII - métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização do artesanato, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua participação em associações e cooperativos, como forma de melhorar a gestão do processo de produção;

VIII - incentivo aos empreendimentos de artesanato, com vantagens aos produtos artesanais nas compras públicas na municipalidade;

IX - a criação de Rede Municipal do Empreendedorismo Artesanal, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico desse segmento;

X - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas e no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo; e

XI - o acesso ao microcrédito e às ações de fomento, visando ao desenvolvimento do trabalho artesão e do empreendedorismo artesanal.

Art. 3º Para fins desta Lei, entendem-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, trabalhador manual, pequeno empresário, microempresários e microempresários individuais, que tenham como atividade principal a comercialização de produtos artesanais, realizados de forma manual pelo próprio artesão, sendo presumido seu exercício de atividade de ferramentas e outros equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto, ou aqueles que atuem exclusivamente com revenda de produtos artesanais.

Parágrafo único. Não são considerados empreendedores artesanais para os fins dessa Lei:

I - aqueles que atuem no comércio de produtos artesanais com outros tipos de produtos, bem como as empresas de grande e médio porte;

II - aqueles que trabalham de forma industrial, com predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

III - aqueles que somente realizam um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento; e

IV - aqueles que realizam somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante, com exceção dos revendedores exclusivos de artesanato.

Art. 4º O Programa do Artesanato no Município de modo a padronizar e estabelecer os parâmetros de atuação, bem como, de políticas públicas visando o fortalecimento do empreendedorismo artesanal será administrado pela FCV.

Art. 5º Cabe à FCV realizar o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais, atestando ainda a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

[MB16] Comentário: entende-se

[MB17] Comentário: no plural

[EGL18] Comentário: Penso que basta dizer "microempresários"

[MB19] Comentário: Entendo que seria empresários individuais (ao fazer um paralelo com as EIRELIs)

[EGL20] Comentário: retirar

[EGL21] Comentário:

Para fins desta Lei, entendem-se por empreendedor artesanal as associações, cooperativas, trabalhador manual, pequeno empresário, microempresário e microempreendedor individual que tenham como atividade principal a comercialização de produtos artesanais realizados de forma manual pelo próprio artesão, ou aqueles que atuem exclusivamente com revenda de produtos artesanais.

Fiz essa sugestão, mas ainda é preciso discutir a respeito.

[EGL22] Comentário: Acento agudo

[EGL23] Comentário: Está em conflito com o art. 3º, que diz que o empreendedor tenha como atividade principal a comercialização de artesanato, o que não exclui a possibilidade de comercializar outros produtos.

[EGL24] Comentário: O que seria um trabalho manual?

[MB25] Comentário: desnecessário

[EGL26] Comentário: vírgula

[EGL27] Comentário: Verificar tamanho da fonte

[EGL28] Comentário: retirar

[EGL29] Comentário: que visem ao

[EGL30] Comentário: vírgula

[EGL31] Comentário: verificar fonte

[EGL32] Comentário: ocorre crase

[EGL33] Comentário: retirar

[MB34] Comentário: unir. Sugestão:

Art. 4º O Programa do Artesanato será administrado pela Fundação Cultural de Vilhena - FCV, que realizará o cadastro e inscrição dos artesãos e dos empreendimentos artesanais e atestará, ainda, a qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados, de modo a padronizar e estabelecer os parâmetros de atuação.

Parágrafo único. O artesão desde que seja reconhecido como mestre artesão ou artista popular e que obtenha cadastro no SICAB (Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro), poderá ser inscrito sem exigência de prova da qualidade artesanal dos produtos produzidos e comercializados.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como com instituições e empresas privadas.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO II

DA CARTEIRA MUNICIPAL DO ARTESÃO

Art. 8º O artesão será identificado pela Carteira Municipal do Artesão, válida neste Município, com validade de 04 (quatro anos), que será emitida pela FCV.

Parágrafo único. Para a concessão da Carteira Municipal do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de técnicas da produção artesanal.

Art. 9º Para obter a Carteira Municipal é necessário:

- I - ter domicílio no município de Vilhena/RO;
- II - ter idade igual ou superior a 16 anos;
- III - apresentar cópia dos seguintes documentos:
 - a) carteira de Identidade e/ou documento de identificação com foto;
 - b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
 - c) comprovante de residência ou declaração conforme a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e
 - d) 01 (uma) foto 3x4.
- IV - apresentar 01 (uma) peça pronta de cada matéria-prima ou técnica a ser cadastrada;
- V - elaborar uma peça artesanal, por matéria-prima/técnica a ser cadastrada, em todas as suas fases, em teste de habilidade a ser realizado pela coordenação de artesanato da Fundação Cultural de Vilhena; e
- VI - submeter os produtos previstos nos incisos IV e V à avaliação de servidor ou colaborador eventual com conhecimento notório do artesanato local, a fim de identificar a técnica predominante empregada pelo artesão, considerando os critérios desta Lei.

[EGL35] Comentário: vírgula

[MB36] Comentário: Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro – SICAB

[MB37] Comentário: DESNECESSÁRIO

[MB38] Comentário: Qual a necessidade da Carteira Municipal do Artesão se, conforme artigo 3º da Lei 13.180, de 2015, o artesão será identificado pela CARTEIRA NACIONAL DO ARTESÃO??

Não basta que a FCV receba os artesãos municipais e os auxilie com o cadastro nacional? E, a partir desse auxílio, realize um cadastro INTERNO, para controle e demais fins?

Ao criar a carteira municipal, aumenta-se a burocratização do sistema, duplicando mecanismos que têm a mesma finalidade.

Verificando-se a desnecessidade da Carteira Municipal, os artigos 8º ao 16 deverão ser retirados. Caso mantenha-se a Carteira Municipal, deve-se reanalisar os artigos 8º ao 16.

[EGL39] Comentário:

O artesão será identificado pela Carteira Municipal do Artesão, que será emitida pela FCV, com validade de 04 (quatro anos), no âmbito do Município.

[MB40] Comentário: Qual é esse rol? Onde está previsto?

[MB41] Comentário: Para obter a Carteira Municipal do Artesão é necessário que o interessado:

[MB42] Comentário: tenha

[MB43] Comentário: tenha

[MB44] Comentário: presente

[MB45] Comentário: presente

[MB46] Comentário: elabore

[EGL47] Comentário: Para cada

[MB48] Comentário: ou (como no inciso anterior)

[EGL49] Comentário: Com

[EGL50] Comentário: o § 1º, artigo 12, traz a nomenclatura "Coordenação Municipal do artesanato". Qual é o correto? Sugiro adotar a mesma nomenclatura no decorrer do Projeto.

[MB51] Comentário: Existe essa coordenação de artesanato da FCV??

Entendo que basta deixar "(...) a ser realizado pela FCV; e"

[MB52] Comentário: Não há critérios de técnica previstos nesta Lei.

Art. 10. Requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

I - comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer; e

III - possuir atuação neste Município há, pelo menos, 10 anos.

Art. 11. São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

I - comprovar através de depoimentos orais encaminhados à Coordenação Estadual respectiva e outros documentos a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história; e

II - possuir atuação no Brasil há, pelo menos, 10 anos.

Art. 12. A renovação da Carteira Municipal do Artesão será realizada na forma dos incisos IV, V e VI do *caput* do artigo 9º, sempre que forem requeridas alterações em quaisquer dos seguintes campos:

I - tipologia/matéria-prima do artesanato;

II - classificação do produto artesanal;

III - característica do produto artesanal; e

IV - funcionalidade do artesanato.

§ 1º A renovação da Carteira Municipal do Artesão que não demandarem alterações referidas nos incisos I a IV poderão ser feitas por simples requerimento à respectiva Coordenação Municipal do Artesanato, dispensado o procedimento de teste de habilidade previsto no artigo 9º.

§ 2º É responsabilidade das Coordenações Municipais de Artesanato manter os dados atualizados dos artesãos cadastrados.

Art. 13. Para a obtenção do registro de artesão o estrangeiro, com visto temporário no Brasil, deverá ser apresentado pelo requerente fazer prova técnica presencial a seguinte documentação:

I - cópia do passaporte, especificamente das folhas onde consta o visto temporário e data de entrada no país;

II - 01 (uma) foto 3x4;

III - comprovante de residência; e

IV - fazer prova técnica presencial.

[EGL53] Comentário: São requisitos

[EGL54] Comentário: Por meio

[EGL55] Comentário: Retirar, pois se refere a mestre artesão. Desse modo fica no singular.

[EGL56] Comentário: vírgula

[EGL57] Comentário: por meio

[EGL58] Comentário: vírgula

[EGL59] Comentário: retirar, pois se refere ao artista popular, portanto fica no singular.

[MB60] Comentário: Esses artigos parecem não fazer sentido aqui. Por que eles precisam comprovar serem mestres artesãos ou artistas populares?

Analisar em conjunto com o parágrafo único do art. 5º deste Projeto.

[MB61] Comentário: ou

[EGL62] Comentário: deste artigo

[MB63] Comentário: à FCV

[MB64] Comentário: da FCV

[EGL65] Comentário: retirar

[EGL66] Comentário:]

Para a obtenção do registro de artesão estrangeiro, com visto temporário no Brasil, o requerente deverá, além de fazer prova técnica presencial, apresentar a seguinte documentação:

[EGL67] Comentário: inserido no caput

Art. 14. Excepcionalmente, visando a redução dos custos da FCV, a Coordenação poderá se utilizar de vídeos que demonstrem o processo produtivo do artesão.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES E DO CANCELAMENTO DA CARTEIRA

Art. 15. Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes do registro e da emissão da carteira concedida, deverá ser comunicada à Coordenação Municipal que emitiu a carteira, pelo artesão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua ocorrência.

Art. 16. Os registros e carteiras deverão ser cancelados nos seguintes casos:

- I - a pedido do interessado;
- II - de ofício, quando infringir qualquer dispositivo constante nesta Lei; e
- III - a pedido do órgão fiscalizador competente.

§ 1º A efetivação do cancelamento se dará por ato administrativo, da Coordenação Municipal que emitiu o respectivo registro, a ser formalizado junto ao interessado e cancelado pela FCV.

§ 2º Todas as formas de cancelamento constantes nesse artigo, implicarão, conforme o caso, na devolução da Carteira Municipal do Artesão, sem prejuízo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Municipal de Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de formação de artesão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de março de 2021.

Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

[EGL68] Comentário: ocorre crase

[EGL69] Comentário: como seria esse procedimento e como poderia proporcionar a redução dos custos da FCV?

[MB70] Comentário: A FCV poderá se utilizar, excepcionalmente, de vídeos que demonstrem o processo produtivo do artesão.

[EGL71] Comentário:
MUNICIPAL DO ARTESÃO

[EGL72] Comentário:
Carteira Municipal do Artesão

[EGL73] Comentário: retirar

[EGL74] Comentário:
será mais de uma Coordenação com atribuição de emitir a Carteira do Artesão? Do modo como está escrito, parece que sim. Caso contrário, sugiro que retire o trecho "que emitiu a carteira" e especifique o nome completo da Coordenação. Exemplo:

Coordenação Municipal do Artesão ou Coordenação de Artesanato da Fundação Cultural de Vilhena. Uma ou outra, conforme orientação constante no comentário 28.

Sugiro a nova redação do comentário seguinte:

[MB75] Comentário: à FCV

[EGL76] Comentário:

Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes do registro e/ou da emissão da Carteira Municipal do Artesão deverá ser comunicada pelo artesão à Coordenação Municipal do Artesão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ocorrência.

[EGL77] Comentário: retirar

[EGL78] Comentário: Será mais de uma Coordenação responsável pela emissão do registro? Ou será a Coordenação Municipal do Artesanato, se essa for a nomenclatura adotada conforme o comentário 46.

Nova redação:
A efetivação do cancelamento se dará por ato administrativo da Coordenação Municipal de Artesanato a ser ... [1]

[MB79] Comentário: (...) administrativo da FCV, formalizado junto ao interessado.

[EGL80] Comentário: retirar

[EGL81] Comentário: sem prejuízo de quê? Complementar ou descartar.

[MB82] Comentário: Observar numeração. Correto = IV

[MB83] Comentário: fica

Será mais de uma Coordenação responsável pela emissão do registro? Ou será a Coordenação Municipal do Artesanato, se essa for a nomenclatura adotada conforme o comentário 46.

Nova redação:

A efetivação do cancelamento se dará por ato administrativo da Coordenação Municipal de Artesanato a ser formalizado junto ao interessado e cancelado pela FCV.

